

# **REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIOS**

## **PREÂMBULO**

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei nº. 319/95, diploma que procedeu à transferência para os Municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, o qual mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos Municípios para fixarem o regime de atribuição e exploração por entidades não titular de licenças, alteração de locais de estacionamento e infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de “táxis”, designadamente, sua exploração por entidades não titular de licenças, alteração de locais de estacionamento e infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

- Duvidosa constitucionalidade do nº. 2 do artigo 15º., em virtude de condicionar a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, assim como do artigo 16º., o qual permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, a qual foi concedida ao abrigo da Lei nº. 18/77, de 11 de Junho.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com alterações introduzidas na Lei nº 156/99, de 14 de Setembro e Lei nº. 106/2002, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em “táxi”, alterado pela Lei nº 167/99, de 18 de Setembro.

Aos Municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso à actividade no que concerne ao acesso ao mercado, sendo competente a Câmara Municipal para:

**Licenciamento de veículos:** - os veículos afectos ao transporte em “táxi” estão sujeitos a licença a emitir pela Câmara Municipal;

**Fixação de contingentes:** - o número de “táxis” consta do contingente fixado pela Câmara Municipal, com uma periodicidade não superior a dois anos;

**Atribuição de licenças:** - a Câmara Municipal atribui a licença por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade, sendo os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes definidos em regulamento municipal;

**Atribuição de licenças de “táxis” para pessoas com mobilidade reduzida: - a Câmara Municipal pode atribuir licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal.**

**Relativamente à organização do mercado, a Câmara Municipal é competente para definir os tipos de serviço e fixar o regime de estacionamento.**

**Por fim, são atribuídos, à Câmara Municipal, poderes ao nível da fiscalização em matéria contra-ordenacional.**

**Entretanto, a Lei nº. 156/99, de 14 de Setembro, veio introduzir alterações aos artigos 3º., 14º. e 18º. do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, nas matérias que se relacionam, respectivamente, com o licenciamento da actividade, dos concursos de atribuição de licenças de “táxi” e do abandono do exercício da actividade.**

**Assim,**

**No uso da competência prevista pelos artigos 112º. e 241º. da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº. 2 do artigo 53º., da alínea a) do nº. 6 do artigo 64º. da Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º. a 20º., 22º., 25º. e 27º. do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 41/2003, de 11 de Março, a Assembleia Municipal da Sertã, sob proposta da Câmara Municipal da Sertã, aprova a seguinte proposta de regulamento:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º.**

##### **Âmbito da aplicação**

**O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município da Sertã.**

#### **Artigo 2º.**

##### **Objecto**

**Constitui objecto da presente regulamentação, a actividade de transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em “táxi”.**

#### **Artigo 3º.**

##### **Definições**

**Para efeitos deste regulamento considera-se:**

**a) “Táxi”– O automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;**

b) Transporte em “táxi” – O transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua própria escolha e mediante retribuição;

c) Transportador de “táxi” – A empresa habilitada com alvará para o exercício de actividade de transporte em “táxi”.

#### **Artigo 4º. Competência**

1. - A competência para alterar o presente regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2. - A competência para dar execução ao presente regulamento é da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II Acesso à actividade**

#### **Artigo 5.º Licenciamento da actividade**

1. - A actividade de transportes em “táxi” só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2. - Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em “táxi” podem concorrer para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.

3. - A licença para o exercício da actividade de transportes em “táxi” consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4. - A Direcção Geral de Transportes Terrestres procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

#### **Artigo 6.º Requisitos de acesso**

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

## **Artigo 7.º** **Idoneidade**

1. - O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2. - São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício do comércio;

b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

## **Artigo 8.º** **Capacidade técnica ou profissional**

1. - O requisito de capacidade técnica ou profissional consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, nos termos e sobre as matérias que vierem a ser definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.

2. - O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

## **Artigo 9.º** **Capacidade financeira**

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos definidos pela Portaria nº. 334/2000, de 12 de Junho.

### **Artigo 10.º**

#### **Falta superveniente de requisitos**

1 - A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior em que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em “táxi”.

### **Artigo 11.º**

#### **Dever de informação**

1 - As empresas devem comunicar à Direcção Geral de Transportes Terrestres as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

## **CAPÍTULO III**

### **Veículos e Motorista**

#### **Artigo 12.º**

##### **Veículos**

1. - Nos transportes em “táxi” só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetros e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2. - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de “táxi” deve ser colocado no lado direito do “tablier” de forma bem visível para o passageiro.

#### **Artigo 13.º**

##### **Licenciamento dos veículos**

1. - Os veículos afectos aos transportes em “táxi” estão sujeitos a licença a emitir pela Câmara Municipal, a qual é averbada no alvará pela Direcção Geral de Transportes Terrestres.

2. - A licença do “táxi” caduca sempre que não seja renovado o alvará e, quando a exploração não for iniciada no prazo fixado pela Câmara Municipal, o qual não pode ser inferior a 90 (noventa) dias.

3. - A licença de “táxi” e o alvará ou a sua cópia certificada pela Direcção Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

**4. - A transmissão ou transferência das licenças dos “táxis”, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.**

**Artigo 14º.  
Taxímetros**

**1. - O “táxi” deve estar equipado com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.**

**2. - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do “tablier” ou em cima deste, em local visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.**

**Artigo 15º.  
Deveres do motorista de “táxi”**

**1. - Os deveres do motorista de “táxi” são os estabelecidos no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.**

**2. - A violação dos deveres do motorista de “táxi” constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º. e 12º. do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.**

**Artigo 16º.  
Abandono do exercício da actividade**

**1. - Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os “táxis” não estejam à disposição do público durante 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados no período de um ano.**

**2. - Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença de “táxi”.**

**CAPÍTULO IV  
Acesso ao mercado**

**Artigo 17º.  
Atribuição de licenças**

**1. - A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transportes em “táxi” é efectuada por concurso público.**

**2. - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal.**

### **Artigo 18º. Abertura de concurso**

- 1. - É aberto um concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesia.**
- 2. - Sempre que se verifique o aumento do contingente ou a libertação de uma licença pode ser aberto concurso para a atribuição de licenças correspondentes.**

### **Artigo 19º. Publicidade do concurso**

- 1. - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3ª. Série do Diário da República.**
- 2. - O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo obrigatórios.**
- 3. - O período para apresentação de candidaturas será de 15 (quinze) dias úteis, contados à data da publicação em Diário da República.**
- 4. - No período referido no número anterior, o programa de concurso estará à disposição para consulta dos interessados, durante o horário de funcionamento, na Repartição Administrativa da Câmara Municipal.**

### **Artigo 20º. Programa do concurso**

- 1. - O programa de concurso define os termos a que este obedece e especificará, nomeadamente, o seguinte:**
  - a) - Identificação do concurso;**
  - b) - Identificação da entidade que preside ao concurso;**
  - c) - Endereço do Município e menção do horário de funcionamento;**
  - d) - Data limite de apresentação das candidaturas;**
  - e) - Requisitos mínimos de admissão ao concurso;**
  - f) - Forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente, modelo de requerimento e declarações;**
  - g) - Documentos que acompanham obrigatoriamente a candidatura;**
  - h) - Critérios que presidem à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.**

**2. - Da identificação do concurso constará expressamente:**

- a) - Área de serviço;
- b) - Regime de estacionamento.

**Artigo 21º.**

**Requisitos de admissão a concurso**

**1. - Só podem apresentar-se a concurso:**

- a) - Empresas com alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- b) - Pessoas singulares com certificado de capacidade profissional.

**2. - São excluídas do concurso as entidades relativamente às quais se verifique que:**

- a) - Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ou taxas e respectivos juros ao Estado ou à Câmara Municipal;
- b) - Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- c) - Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, ou tenham o respectivo processo pendente;
- d) - Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua idoneidade.

**Artigo 22º.**

**Apresentação de candidatura**

**1. - A candidatura será apresentada, por mão própria, ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Repartição Administrativa da Câmara Municipal da Sertã, Largo do Município, 6100 – 738 SERTÃ, entre as 9 (nove) horas e as 12 (doze) horas e entre as 14,30 (catorze e trinta) horas e as 16 (dezasseis) horas dos dias úteis, contra recibo ou enviada para a morada acima assinalada.**

**2. - A recepção da candidatura será registada anotando-se o dia e a hora em que a mesma é recebida.**

**3. - Se o envio da candidatura for efectuada via correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura se verificarem não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada de documentos se verificar após se ter esgotado o prazo de entrega de propostas;**

**4. - São excluídos os candidatos cujas candidaturas não sejam recebidas dentro do prazo fixado.**

**5. - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode**

não originar a imediata exclusão de concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6. - No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles serem apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 23º. Da candidatura**

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) - Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- b) - Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) - Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada a impostos à Autarquia e ao Estado;
- d) - Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter permanente, afectos à actividade e com categoria de motoristas.

### **Artigo 24º. Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o nº. 3 do artigo 19º., o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 25º. Critérios de atribuição de licenças**

1. - Na classificação dos candidatos e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) - Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) - Localização da sede social em freguesia da área do Município;
- c) - Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura;
- d) - Localização da sede social em Município contíguo;
- e) - Número de anos de actividade no sector.

**2. - A cada candidato será concedido apenas uma licença em cada concurso, pelo que na apresentação da candidatura deve indicar a preferência da freguesia a que concorre.**

### **Artigo 26º. Classificação dos candidatos**

**1. - A Câmara Municipal publicitará a classificação dos candidatos e dará cumprimento ao artigo 100º. do Código de Procedimento Administrativo, tendo os candidatos 10 (dez) dias úteis para se pronunciarem sobre a mesma.**

**2. - Se acaso houver reclamações, estas serão analisadas pelo Serviço que elaborou o relatório de classificação inicial.**

**3. - Efectuada a análise das reclamações, o Serviço apresentará um relatório final devidamente fundamentado para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.**

**4. - Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:**

**a) - Identificação do titular da licença;**

**b) - A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;**

**c) - O regime de estacionamento e o local de estacionamento se for caso disso;**

**d) - O número do contingente;**

**e) - O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo.**

### **Artigo 27º. Emissão de licença**

**1. - Dentro do prazo estabelecido no nº. 1 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para se verificar das condições constantes da Portaria nº. 277-A/99, de 15 de Abril.**

**2. - Após a vistoria ao veículo, nada havendo a assinalar, a pedido do interessado, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo o requerimento ser efectuado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:**

**a) - Alvará de acesso à actividade emitido pela direcção Geral de Transporte Terrestres;**

**b) - Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;**

**c) - Livrete do veículo e título de registo de propriedade;**

**d) - Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão de licença;**

e) - Licença emitida pela Direcção Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição da licença.

3. - Pela emissão da licença, atribuída por concurso público, é devida uma taxa no montante de 750,00 € (setecentos e cinquenta euros).

4. – Pela substituição da licença é devida uma taxa no montante de 30,00 € (trinta euros).

5. – Por cada averbamento, passagem de segunda via, renovação, ou por outros documentos cuja emissão não sejam da responsabilidade da Câmara Municipal é devida uma taxa no montante de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).

6. - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

7. - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº. 8894/99, da Direcção Geral de Transportes Terrestres, (Diário da República nº. 104, 2ª. Série, de 5 de Maio de 1999).

#### **Artigo 28º. Caducidade da licença**

1 - A licença de “táxi” caduca nos seguintes casos:

a) - Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou nos 90 (noventa) dias posteriores à emissão da licença;

b) - Quando o alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres não for renovado;

c) - Quando houver substituição de veículo.

2. - As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do regulamento em transportes automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei nº 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002, de acordo com o Decreto-Lei nº. 25/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 155/99, de 14 de Agosto, e Lei nº. 106/2001, de 31 de Agosto.

3. - Em caso de morte do titular da licença, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4. - No caso previsto na alínea c) do nº. 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo.

### **Artigo 29º.**

#### **Prova de emissão e renovação do alvará**

1. - Os titulares das licenças a que se refere o nº. 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade da licença.

2. - Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova de renovação do alvará no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de uma coima no montante de 146,64 € (cento e quarenta e seis euros e sessenta e quatro cêntimos) a 448,92 € (quatrocentos e quarenta e oito euros e noventa e dois cêntimos).

### **Artigo 30º.**

#### **Substituição das licenças**

1. - As licenças a que se refere o nº. 1 do artigo 37º. do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 156/99, de 14 de Setembro, e Lei nº 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro do prazo estipulado na referida legislação a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador e “táxi”.

2. - Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça de casal, provisoriamente, mediante a substituição da licença pela Câmara Municipal.

### **Artigo 31º.**

#### **Transmissão das licenças**

1. - Durante o período a que se refere o artigo 39º. do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente, para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em “táxi”.

2. - Num prazo de 15 (quinze) dias após a transmissão da licença o interessado tem de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

### **Artigo 32º.**

#### **Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1. - A Câmara Municipal dá imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) - Publicação de aviso em “Boletim Municipal”, através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes de Junta de Freguesia abrangidas;

b) - Publicação de aviso num dos jornais publicados na área do Município.

2. - A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) - Presidente da Junta de Freguesia respectiva;

- b) - Comandante da força policial existente no Concelho;
- c) - Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- d) - Direcção Geral de Viação;
- e) - Organização socioprofissional do sector.

#### **Artigo 33º. Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em “táxi”.

## **CAPÍTULO V Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento**

#### **Artigo 34º. Tipos de serviço**

O serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para prestar serviço nas freguesias do Município da Sertã pode ser contratados:

- a) - à hora, em função da duração do aluguer;
- b) - a percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) - a quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer, sendo o serviço da conta do alugador e pago em função da quilometragem do percurso, contando este para efeitos de cobrança a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto;
- d) - a contrato, em função do acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo inferior a 30 (trinta) dias, onde conste obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### **Artigo 35º. Disponibilização do Serviço**

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nas respectivas licenças.

#### **Artigo 36º. Regimes de estacionamento**

1 - Na área do Município da Sertã são fixados os seguintes regimes de estacionamento:

a) - **Praça condicionada:** nas freguesias de Sertã, Cernache do Bonjardim e Pedrógão Pequeno, nos seguintes locais marcados no mapa anexo, e de acordo com a lotação nele prevista;

b) - **Estacionamento fixo:** - nas freguesias de Cabeçudo, Carvalhal, Castelo, Cernache do Bonjardim, Cumeada, Ermida, Figueiredo, Nesperal, Palhais, Pedrógão Pequeno, Sertã, Troviscal e Várzea dos Cavaleiros, nos seguintes locais marcados no mapa anexo e de acordo com os alvarás de licença.

2. - No uso das suas competências a Câmara Municipal pode alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais de estacionamento dos veículos, quer do regime de praça livre condicionada, quer do regime de estacionamento fixo.

3. - Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão objecto regulamentar de sinalização horizontal e vertical.

4. - É proibido o estacionamento dos “táxis” fora dos locais referidos no número anterior.

### **Artigo 37º.**

#### **Alteração Transitória de Estacionamento**

Os veículos de aluguer e os licenciados para prestar serviço na área do Município, nos dias de feira e de mercado são autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo na freguesia da Sertã, de Cernache do Bonjardim e de Pedrógão Pequeno, nos locais marcados no mapa anexo.

### **Artigo 38º.**

#### **Fixação de Contingentes**

1. - São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

a) - Freguesia do Cabeçudo: 1 (um) veículo

b) - Freguesia do Carvalhal: 1 (um) veículo

c) - Freguesia do Castelo: 2 (dois) veículos

d) - Freguesia de Cernache do Bonjardim: 5 (cinco) veículos

e) - Freguesia da Cumeada: 1 (um) veículo

f) - Freguesia da Ermida: 1 (um) veículo

g) - Freguesia do Figueiredo: 1 (um) veículo

h) - Freguesia Nesperal: 1 (um) veículo

i) - Freguesia de Palhais: 1 (um) veículo

j) - Freguesia de Pedrógão Pequeno: 2 (dois) veículos

l) - Freguesia da Sertã: 10 (dez) veículos

m) - Freguesia do Troviscal: 4 (quatro) veículos

n) - Freguesia da Várzea dos Cavaleiros: 3 (três) veículos

2. - Os contingentes fixados pela Câmara Municipal, com uma periodicidade não inferior a dois anos, poderão ser revistos, procedendo-se, se for caso disso, a posterior comunicação à Direcção Geral de Transportes Terrestres.

## **CAPITULO VI**

### **Condições de exploração do serviço**

#### **Artigo 39º.**

##### **Prestação obrigatória de serviços**

1. - Os “táxis” devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2. - Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) - Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

b) - Os que sejam solicitados por pessoas cujo comportamento suspeito de perigosidade.

#### **Artigo 40º.**

##### **Transporte de bagagem e de animais**

1. - O transporte de bagagem só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2. - É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.

3. - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhadas e acondicionadas, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

#### **Artigo 41º.**

##### **Regime de preços**

1. - Os transportes em “táxi” estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

2. - É obrigatório a existência no “táxi” de uma tabela do regime tarifário visível para os passageiros.

## **CAPITULO VI**

### **Fiscalização e regime sancionatório**

#### **Artigo 42º**

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção Geral dos Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

#### **Artigo 43º**

##### **Contra-ordenações**

1 - O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### **Artigo 44º.**

##### **Competência para a aplicação das coimas**

1 - O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 45º. e 46º., no nº. 1 do artigo 47.º e no artigo 48.º compete à Direcção Geral dos Transportes Terrestres, e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 50.º, é da competência do Director-Geral de Transportes Terrestres.

2 - O processamento das contra-ordenações previstas no nº. 2 do artigo 47.º compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara.

3 - A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção Geral dos Transportes Terrestre as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 - A Direcção Geral dos Transportes Terrestre organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará a Câmara Municipal.

#### **Artigo 45º.**

##### **Exercício da actividade sem licença**

O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 5º. é punível com coima de 1.247 € (mil duzentos e quarenta e sete euros) a 3.740 € (três mil setecentos e quarenta euros) ou de 4.988 € (quatro mil novecentos e oitenta e oito euros) a 14.964 € (catorze mil novecentos e sessenta e quatro euros), consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

#### **Artigo 46º.**

##### **Incumprimento do dever de informação**

O incumprimento do disposto no artigo 11º. é punível com coima de 100 € (cem euros) a 300 € (trezentos euros).

### **Artigo 47º.**

#### **Exercício irregular da actividade**

**1 - São puníveis com coima de 1.247 € (mil duzentos e quarenta e sete euros) a 3.740 € (três mil setecentos e quarenta euros) as seguintes infracções:**

- a) - A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará;**
- b) - A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.**

**2 - São puníveis com coima de 150 € (cento e cinquenta euros) a 449 € (quatrocentos e quarenta e nove euros), as seguintes infracções:**

- a) - A inobservância das normas de identificação e características dos “táxis” referidas no artigo 12º.;**
- b) - A inexistência dos documentos a que se refere o nº. 3 do artigo 13º.;**
- c) - O abandono da exploração do “táxi” nos termos do artigo 16º.;**
- d) - O incumprimento do disposto no artigo 34º.;**
- e) - O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 36º.;**
- f) - O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no nº. 1 do artigo 39º.**

### **Artigo 48º.**

#### **Falta de apresentação de documentos**

**A não apresentação da licença de “táxi”, do alvará ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea b) do nº. 2 do artigo 47º., salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 (oito) dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 € (cinquenta euros) a 250 € (duzentos e cinquenta euros).**

### **Artigo 49º.**

#### **Imputabilidade das infracções**

**As infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infracção prevista no artigo 45º., que é da responsabilidade do seu autor.**

### **Artigo 50º.**

#### **Sanções acessórias**

**1 – Com a aplicação da coima prevista no artigo 45º. pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em “táxi”.**

**2 - Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no nº. 1 do artigo 47º. pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.**

**3 - As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.**

**4 - No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na Direcção Geral de Transportes Terrestres sob pena de apreensão.**

#### **Artigo 51º. Produto das coimas**

**O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:**

- a) - 20%, para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;**
- b) - 20 %, para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;**
- c) - 60%, para o Estado.**

## **CAPITULO VII Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 52º. Regime supletivo**

**Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.**

#### **Artigo 53º. Regime transitório**

**1. - A obrigatoriedade de certificado de aptidão técnica ou profissional prevista no nº. 1 do artigo 8º. deste regulamento, teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no nº. 15 do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.**

**2. - A obrigatoriedade de instalação de taxímetros prevista no nº.1 do artigo 14º. deste regulamento, far-se-á de acordo com o estabelecido no artigo 42º. do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto.**

**3. - O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do Município, dentro dos prazos referidos no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por Despacho do Director Geral de Transportes Terrestres.**

**4. - O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º. do Decreto-Lei nº. 37272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.**

**Artigo 54º.**  
**Norma revogatória**

**São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em “táxi” que contrariem o estabelecido no presente regulamento.**

**Artigo 55º.**  
**Entrada em vigor**

**O presente regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação em Edital afixado nos locais de estilo.**

## **INDICE**

### **REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIOS**

<b>PREÂMBULO</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - Disposições Gerais</b>	<b>2</b>
Artigo 1º. - Âmbito da aplicação	2
Artigo 2º. – Objecto	2
Artigo 3º. – Definições	2
Artigo 4º. – Competência	3
<b>CAPÍTULO II - Acesso à actividade</b>	<b>3</b>
Artigo 5.º - Licenciamento da actividade	3
Artigo 6.º - Requisitos de acesso	3
Artigo 7.º - Idoneidade	4
Artigo 8.º - Capacidade técnica ou profissional	4
Artigo 9.º - Capacidade financeira	4
Artigo 10.º - Falta superveniente de requisitos	5
Artigo 11.º - Dever de informação	5
<b>CAPÍTULO III – Veículos e Motorista</b>	<b>5</b>
Artigo 12º. - Veículos	5
Artigo 13º. – Licenciamento de veículos	5
Artigo 14º. – Taxímetros	6
Artigo 15º. – Deveres do motorista de “táxi”	6
Artigo 16º. – Abandono do exercício de actividade	6

<b>CAPÍTULO IV - Acesso ao mercado</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 17º. - Atribuição de licenças</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 18º. - Abertura de concurso</b>	<b>7</b>
<b>Artigo 19º. - Publicidade do concurso</b>	<b>7</b>
<b>Artigo 20º. - Programa do concurso</b>	<b>7</b>
<b>Artigo 21º. - Requisitos de admissão a concurso</b>	<b>8</b>
<b>Artigo 22º. - Apresentação de candidatura</b>	<b>8</b>
<b>Artigo 23º. - Da candidatura</b>	<b>9</b>
<b>Artigo 24º. - Análise das candidaturas</b>	<b>9</b>
<b>Artigo 25º. - Critérios de atribuição de licenças</b>	<b>9</b>
<b>Artigo 26º. - Classificação dos candidatos</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 27º. - Emissão de licença</b>	<b>10</b>
<b>Artigo 28º. - Caducidade da licença</b>	<b>11</b>
<b>Artigo 29º. - Prova de emissão e renovação do alvará</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 30º. - Substituição de licenças</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 31º. - Transmissão de licenças</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 32º. - Publicidade e divulgação da concessão da licença</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 33º. - Obrigações fiscais</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO V - Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 34º. - Tipos de serviço</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 35º. - Disponibilização do Serviço</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 36º. - Regimes de estacionamento</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 37º. - Alteração Transitória de Estacionamento</b>	<b>14</b>
<b>Artigo 38º. - Fixação de Contingentes</b>	<b>14</b>

<b>CAPITULO VI - Condições de exploração do serviço</b>	<b>15</b>
<b>Artigo 39º. - Prestação obrigatória de serviços</b>	<b>15</b>
<b>Artigo 40º. - Transporte de bagagem e de animais</b>	<b>15</b>
<b>Artigo 41º. - Regime de preços</b>	<b>15</b>
<b>CAPITULO VII - Fiscalização e regime sancionatório</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 42º - Entidades fiscalizadoras</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 43º - Contra-ordenações</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 44º. - Competência para a aplicação das coimas</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 45º. - Exercício da actividade sem licença</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 46º. - Incumprimento do dever de informação</b>	<b>16</b>
<b>Artigo 47º. - Exercício irregular da actividade</b>	<b>17</b>
<b>Artigo 48º. - Falta de apresentação de documentos</b>	<b>17</b>
<b>Artigo 49º. - Imputabilidade das infracções</b>	<b>17</b>
<b>Artigo 50º. - Sanções acessórias</b>	<b>17</b>
<b>Artigo 51º. - Produto das coimas</b>	<b>18</b>
<b>CAPITULO VIII - Disposições finais e transitórias</b>	<b>18</b>
<b>Artigo 52º. - Regime supletivo</b>	<b>18</b>
<b>Artigo 53º. - Regime transitório</b>	<b>18</b>
<b>Artigo 54º. - Norma revogatória</b>	<b>19</b>
<b>Artigo 55º. - Entrada em vigor</b>	<b>19</b>